

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos

**PARECER-PG Nº 16/2024-NPLC**

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO. UNIFORMES.
CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMUM.
OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE
REGÊNCIA. LEGALIDADE.

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade -- nos termos da Lei nº 14.133/2021 -- da legalidade do Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes profissionais (vestimentas) para a Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (1500123).

Na Instrução NUAQ 1498781, indicou-se o uso da modalidade pregão, bem como que o valor total estimado da despesa é de R\$ 126.987,96 (cento e vinte e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme Mapa de Preços 1488248;

Há disponibilidade orçamentária, conforme atestado no documento SEI 1506578.

Constam do processo: (i) Estudo Técnico Preliminar com Análise de Riscos (1440485 e 1441011); e (ii) o Termo de Referência (1500529) já aprovado pelo Secretário-Geral da CLDF (1395656)

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A contratação almejada envolve o fornecimento de uniformes profissionais (vestimentas) à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Logo, o objeto a ser adquirido se enquadra no conceito de bem comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, pois atende ao requisito de que os “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, *“bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público”*. NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

No mesmo sentido, no julgamento do Acórdão 2172/2008 Plenário, o TCU afirmou que:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PREGÃO. CABIMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. APENSAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. **1. A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.** 2. Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. 3. Nos termos do Decreto nº 4.342/2002, é possível a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática

Portanto, nota-se que o bem pode ser objeto de contratação via pregão, pois identificável para fins de permitir a concorrência.

Sobre o valor do bem, foi elaborado Mapa de Preços identificando o valor médio esperado na licitação.

A disputa será realizada a partir do menor preço global. E foi justificada a utilização de tal opção pela necessidade de “padronização”:

3.3.1 Um ponto fundamental objetivado pela aquisição é a manutenção da padronização visual do uniforme em todas as unidades. Essa padronização – atributo que garante o reconhecimento dos agentes e promove a identidade institucional – é prejudicada quando são empregados diferentes insumos, aviamentos, processos de fabricação e de colorimetria por diferentes fornecedores.

3.3.2 Desse entendimento deriva o agrupamento de itens de uniformização que sejam compostos, no todo ou em partes, pelas mesmas matérias primas.

3.3.3 Assim, dos itens licitados, formam-se dois lotes: sendo Lote I, composto pelos itens constituídos pelo mesmo tecido “rip-stop” - calças táticas (itens 1 e 2); e Lote II composto por itens confeccionados em malha “piquet” - camisas gola polo (itens 3 e 4).

Nesse aspecto, foi observado o entendimento do TCU no sentido que **"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada"**. Veja-se:

"9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]". (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)**

Ainda, observa-se que foram atendidas as exigências legais relativas à disponibilidade orçamentária e à adequação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a declaração do ordenador de despesa aprovando o Termo de Referência.

Assim, verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, Lei nº 14.133/2021 e Ato da Mesa Diretora nº 71/2023.

CONCLUSÃO

Portanto, para fins do controle de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão analisado.

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 18/01/2024, às 17:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1516146** Código CRC: **4395C473**.

00001-00042751/2023-70

1516146v2